



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.026948-6/001
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Relator do Acordão: Des.(a) Manoel dos Reis Morais
Data do Julgamento: 05/05/0021
Data da Publicação: 06/05/2021

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - CONTRATAÇÃO PROVADA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Compete ao credor provar a autenticidade da contratação e existência da dívida (CPC/15, art. 373, II). Verificada a existência de dívida não solvida, a inclusão em cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor, o que afasta a pretensão reparatória. Recurso principal provido. Recurso adesivo prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.026948-6/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): __, __ - APELADO(A)(S): __, __

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS RELATOR.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

V O T O

__ (Apelante Principal) e __ (Apelante Adesivo) apelam da sentença proferida na ação declaratória c/c indenizatória em que contendem, que julgou procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos (ordem n.28):

"Assim sendo, bem como pelos motivos externados neste decismum, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, para:

I - DECLARAR a inexistência da dívida debatida nesta ação e que ensejou negativação do nome da parte autora; II - CONDENAR a parte Ré a pagar a parte Autora, a título de danos morais, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, a partir desta data, (Súmula 362 STJ), pelos índices da egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1% (um ponto percentual), ao mês, contados do evento danoso, nos termos do art. 406 do Código Civil, colocando, destarte, termo no processo, com resolução de mérito, nos termos do Inciso I, do Art. 487, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio *accessorium sequitur summ* principais, DEFIRO A TUTELA EMERGENCIAL formulada na inicial, DETERMINANDO que se promova a imediata retirada do nome da Requerente dos registros de proteção ao crédito.

Oficie-se como requerido na peça vestibular.

Outrossim, à luz do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora sofreu um expressivo decréscimo do que foi pleiteado, CONDENO-A ao pagamento de 90% (noventa pontos percentuais) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez pontos percentuais), mínimo legal, sobre o valor atualizado da causa, em virtude do zelo e da complexidade da causa. Condeno, ainda a Requerente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor atribuído à causa, com espeque no § 2º, do Art. 85, do C. P. C., suspensa sua exibibilidade, em virtude da concessão de gratuidade de justiça.

In fine, condeno a parte Ré ao pagamento de 10% (dez pontos percentuais) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no mesmo patamar suso mencionado, com fulcro nos mesmos motivos e dispositivo legal."

__ (Apelante Principal) insiste na existência de prévia relação jurídica entre as partes. Ressalta que as faturas demonstram a proximidade entre o endereço lá indicado e o informado na petição inicial, bem como que as compras efetivadas no cartão foram realizadas nas adjacências do endereço declarado pelo Apelante Adesivo. Destaca que a inversão do ônus da prova deve se limitar à existência da contratação, cabendo ao consumidor demonstrar a realização dos pagamentos devidos. Defende a inexistência de danos morais. Pondera que a indenização não tem por escopo a punição, e sim a compensação, sendo que a quantia indenizatória

arbitrada implica em enriquecimento ilícito do consumidor. Assevera que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento, pois é quando a obrigação se torna líquida. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos iniciais. Eventualmente, roga pela minoração do valor indenizatório e pela revisão do termo inicial dos juros de mora nos termos da fundamentação (ordem 30). Preparo regular (ordem n.31).

Colaciona faturas e arquivo de áudio (ordens n.32-33).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ordem n.37).

___ (Apelante Adesivo) pondera que no arbitramento da quantia indenizatória deve o juiz se atentar à razoabilidade e à proporcionalidade. Salaria que o e. STJ vem julgando como razoáveis valores indenizatórios entre 10 e 30 salários mínimos em casos semelhantes. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja alterada em parte a sentença e majorado o valor indenizatório (ordem n.39).

Preparo dispensado em razão da gratuidade judiciária (ordem n.28).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso adesivo (ordem n.42).

É o relatório.

Admissibilidade

Recursos próprios, tempestivos e adequados, logo, devem ser conhecidos e recebidos nos efeitos legais (CPC/15, arts. 1.011, II e 1.012).

Tendo em vista a identidade da matéria, os recursos serão analisados conjuntamente.

Mérito

A controvérsia recursal consiste em analisar a existência relação jurídica e da dívida, a regularidade da inscrição do Apelante Adesivo nos cadastros restritivos de crédito, a configuração de danos morais e a adequação do valor fixado.

Ressalta-se que a relação objeto da lide deve ser analisada sob o prisma consumerista e que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva e independentemente da existência de culpa pela falha na prestação do serviço (CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 17).

A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927).

Quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/15, art. 373).

Pois bem. É fato incontroverso que os dados do Apelante Adesivo foram enviados ao cadastro restritivo de crédito em 09/01/15, por iniciativa do Apelante Principal, devido o débito de valor R\$ 231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), vencido em 17/11/14, proveniente de contrato de número MP34716600001054 9066 (ordem n.7).

O Apelante Adesivo (Autor) alega desconhecer a contratação.

O Apelante Principal (Ré) sustenta que o Apelante Adesivo é titular de cartão de crédito "___", contratado em 15/04/14, cuja fatura do mês 11/14 não foi adimplida, razão pela qual a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito se deu em exercício regular de direito.

Pois bem. A análise dos autos demonstra que razão assiste ao Apelante Principal.

Salaria-se que as telas internas e as faturas exibidas de forma isolada e unilateral não são suficientes para comprovar a relação jurídica e eventual inadimplemento.

Entretanto, no áudio anexado à contestação e novamente a esta apelação (ordens 14 e 33), verifica-se que o consumidor, que se identifica como ___, confirma residir no endereço indicado nas faturas, Rua ___, n. ___, ___ (MG), CEP n. ___; recebe orientações sobre o cartão; confirma a contratação; informa que o cartão pode ser entregue a sua mãe ___ (mesmo nome que consta do RG), caso não esteja em casa; informa dados pessoais, tais como número do CPF, etc. que dificilmente seriam informados "de pronto" em uma ligação telefônica por pessoa diversa, o que corrobora com a tese de contratação.

Não suficiente, as compras efetuadas no cartão foram realizadas nas adjacências da atual residência do Apelante Adesivo, em especial aquelas do estabelecimento "___", como aponta o Apelante Principal.

Também não se descarta que foram realizados prévios pagamentos das faturas de junho a dezembro de 2014 (ordens n.13) e que o valor indicado como devido no apontamento é o mesmo que consta na fatura de dezembro de 2014 (ordem n.13).

Pondere-se que a existência de prévios pagamentos afasta qualquer alegação de fraude ou falsidade, haja vista não se tratar de comportamento habitual de estelionatários e fraudadores.

Por sua vez, o Apelante Adesivo se limita a alegar divergência de endereços (embora o recibo de aluguel acostado à inicial informe o ano de 2016 (ordem n.6), ou seja, dois anos depois da relação jurídica aqui debatida) ou a pontuar irregularidades formais no áudio, como ausência de datas, sem, contudo, negar a veracidade de seu teor.

Dessa feita, tem-se que o Apelante Principal se desincumbiu satisfatoriamente de provar a ocorrência da relação jurídica e débito, motivo pelo qual não há como declará-lo inexistente.

Verificada a existência de dívida não solvida, a inclusão em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular do direito do credor (CC, art. 188, inc. I), o que afasta o dever de ressarcimento por dano moral. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. ATO DE CONSERVAÇÃO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à vítima de evento danoso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/90. II - É objetiva a responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços pela reparação dos danos porventura causados aos consumidores por defeitos deles decorrentes. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexistente prova da quitação, não pratica conduta ilícita, e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais prejuízos decorrentes de tal cobrança. IV - Não se eximindo o autor do múnus probatório a ele imposto pelo art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, há de ser mantida a sentença no ponto em que julgou improcedentes os pedidos de inexistência de débito e condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais deduzidos na petição inicial. V - O inciso II do art. 80 do CPC é cristalino ao apontar que, caso a parte altere a verdade dos fatos, como na espécie, deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. VI - Recurso de apelação conhecido e não provido."

(TJMG. AC n. 1.0000.20.042780-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - REGULARIDADE DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de exclusão de nome do cadastro de inadimplentes, incumbe ao réu, pretendo credor, comprovar a existência do vínculo contratual apto a justificar a inserção negativa.- Se efetivamente comprovada a origem do débito, deve a parte autora comprovar seu respectivo pagamento; do contrário, a negativação será considerada devida.- Quando o réu efetivamente comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tornando-se patente a existência do negócio jurídico cujo inadimplemento consubstanciou a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, a negativação em face do inadimplemento configura exercício regular de um direito, afastando-se o pleito de indenização por danos morais. Recurso ao qual se nega provimento."

(TJMG. AC n. 1.0000.20.003477-5/001, Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 17/04/2020).

Nesse contexto, tem-se por prejudicado o recurso adesivo que pretende a majoração do valor indenizatório. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso principal para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente. Julga-se prejudicado o recurso adesivo.

Custas, despesas, incluindo as recursais e honorários advocatícios fixados em 11% (onze) sobre o valor da causa, já considerando o trabalho desenvolvido nas duas instâncias, pelo Apelante Adesivo (Autor) (CPC/15, art. 85, § 1º e 11).

Suspende-se a exigibilidade em face da gratuidade de justiça.

É como se vota.

<>

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO"